



CURSO DE DIREITO

JOÃO LUIZ GONÇALVES DE MATOS

**HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS LEGAIS, JURISPRUDENCIAIS E A
REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Cuiabá/MT

2024

CURSO DE DIREITO

JOÃO LUIZ GONÇALVES DE MATOS

**HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS LEGAIS, JURISPRUDENCIAIS E A
REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thomas Ubirajara Caldas de Arruda.

Cuiabá/MT

2024

JOÃO LUIZ GONÇALVES DE MATOS

**HERANÇA DIGITAL: ASPECTOS LEGAIS, JURISPRUDENCIAIS E A
REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____.

THOMAS UBIRAJARA CALDAS DE ARRUDA
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE Cuiabá

IZABEL FERREIRA DE SOUZA BARBOSA
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE Cuiabá

FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE Cuiabá

OLMIR BAMPI JUNIOR
Coordenador do Curso de Direito – FASIPE

AGRADECIMENTOS

- Em primeiro lugar, a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde, força e sabedoria ao longo desta caminhada.
- Ao meu amor, Anelise, por toda ajuda, oração, noites em claro, apoio, debates, revisões, e amparo nos momentos mais difíceis.
- À minha mãe, por todo cuidado, preocupação oração e incentivo constante, sendo paciente e prestativa em toda minha caminhada.
- Ao meu Orientador, pela colaboração, compreensão e instruções fundamentais.

MATOS, João Luiz Gonçalves. **Herança Digital: Aspectos Legais, Jurisprudenciais e a Reforma do Código Civil Brasileiro**. 2024. 42 fl. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE Cuiabá.

RESUMO

Este trabalho intitulado “Herança Digital: Aspectos Legais, Jurisprudenciais e a Reforma do Código Civil Brasileiro” explora os desafios da sucessão de bens digitais. Com o avanço tecnológico, torna-se cada vez mais impossível passar um dia sem depender de atividades que envolvam o ambiente digital, com isso, é inevitável que as pessoas acumulem o chamado patrimônio virtual e com a morte do titular destes bens surge os desafios da sucessão destes ativos digitais. A pesquisa evidencia que é imprescindível a criação de uma legislação específica que aborde as particularidades dos bens digitais, trazendo segurança jurídica e protegendo direitos constitucionais. Países como Estados Unidos, França, Alemanha e Espanha já implementaram normas sobre herança digital, o que destaca a relevância do tema internacionalmente. No Brasil, ainda há uma lacuna legislativa, e a Comissão de Atualização do Código Civil propôs um texto buscando a regulamentação do tema e este se mostrou bem completo. A jurisprudência brasileira não apresenta decisões padronizadas, o que sublinha a necessidade de diretrizes claras. Assim, o testamento é identificado como uma ferramenta eficaz para a sucessão de bens digitais, promovendo o cumprimento da vontade do falecido e reduzindo conflitos. A escassez de literatura acadêmica sobre o tema ressalta a urgência de mais estudos. Conclui-se que a adaptação do Direito das Sucessões às novas realidades tecnológicas é essencial para garantir segurança jurídica, atendendo aos direitos do falecido e dos familiares.

Palavras-chave: Herança Digital; Sucessão Digital; Bens Virtuais.

MATOS, João Luiz Gonçalves. **Herança Digital: Aspectos Legais, Jurisprudenciais e a Reforma do Código Civil Brasileiro.** 2024. 42 fl. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE Cuiabá.

ABSTRACT

This work, entitled "Digital Inheritance: Legal Aspects, Jurisprudence, and the Reform of the Brazilian Civil Code" explores the challenges of digital asset succession. With technological advancement, it becomes increasingly impossible to go a day without relying on activities involving the digital environment. Consequently, it is inevitable that individuals accumulate what is known as virtual assets, and upon the death of the holder of these assets, challenges arise regarding the succession of these digital assets. The research highlights the essential need for the creation of specific legislation addressing the peculiarities of digital assets, providing legal security and protecting constitutional rights. Countries such as the United States, France, Germany, and Spain have already implemented regulations on digital inheritance, underscoring the international relevance of the topic. In Brazil, there is still a legislative gap, and the Civil Code Update Commission has proposed a text seeking to regulate the matter, which has proven to be quite comprehensive. In Brazil, there is still a legislative gap, although the Civil Code Updating Commission is seeking to regulate the issue. Brazilian jurisprudence does not present standardized decisions, emphasizing the need for clear guidelines. Thus, the will is identified as an effective tool for the succession of digital assets, promoting the fulfillment of the deceased's wishes and reducing conflicts. The scarcity of academic literature on the subject underscores the urgency of further studies. It is concluded that the adaptation of Succession Law to new technological realities is essential to ensure legal security, meeting the rights of the deceased and their families.

Keywords: Digital Inheritance; Digital Succession; Virtual Assets.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CAPÍTULO I – ASPECTOS GERAIS.....	11
2.1 A internet e a sociedade.....	11
2.2 A Origem das Redes Sociais.....	12
2.3 O Surgimento do Patrimônio Digital.....	14
2.4 O Direito das Sucessões.....	16
2.5 O Patrimônio Digital e as Redes Sociais.....	17
3. CAPÍTULO II – ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO.....	19
3.1 O Tratamento da Herança Digital no Brasil.....	19
3.2 O tratamento da herança digital em outros países.....	23
3.3 Herança Digital sob a ótica do Direito Comparado: Corte Alemã x TJ/SP.....	25
3.4 Direito à Herança X Direito à Privacidade.....	26
4. CAPÍTULO III – CENÁRIO LEGISLATIVO E PROPOSTAS DA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	28
4.1 Necessidade de Regulamentação da Herança Digital.....	28
4.2. Proposta de Atualização do Código Civil Brasileiro.....	29
4.3. Da justificativa da Comissão de Direito Digital.....	30
4.4 Do Título do Direito Civil Digital.....	30
4.4.1 Capítulo I - Disposições Gerais.....	31
4.4.2 Capítulo V – Patrimônio Digital.....	33
4.5 Da abordagem da Herança Digital no Livro V – Direito das Sucessões – Título IV – Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia até os dias atuais tem sido um processo contínuo e transformador que permeia todas as esferas da sociedade. Desde os primórdios da Revolução Industrial, a tecnologia tem evoluído de forma exponencial, alterando profundamente a forma como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Hoje, nos encontramos imersos em uma era de inovações que abrangem áreas como internet, biotecnologia, inteligência artificial e energias renováveis, o que tem impactado positivamente a eficiência econômica, a qualidade de vida e a resolução de desafios globais.

Ao longo dos anos, a internet evoluiu de uma ferramenta restrita a acadêmicos e militares para uma plataforma ubíqua que revolucionou a forma como as pessoas se comunicam, acessam informações, fazem negócios e colaboram. Seu impacto na sociedade, economia e cultura é inegável, moldando o mundo contemporâneo de maneira profunda e irreversível.

Em decorrência disso, surge a ideia do patrimônio digital, caracterizando-se como a acumulação de ativos digitais ao longo do tempo, entre os quais inclui informações pessoais, como fotos, vídeos, documentos, dados financeiros e registros online, que são armazenados em dispositivos eletrônicos e plataformas na internet. É importante observar que, na medida em que as pessoas passam a depender cada vez mais de dispositivos eletrônicos e serviços online para suas atividades diárias, o conceito de patrimônio digital se torna ainda mais relevante para a preservação de memórias, informações e até mesmo bens virtuais.

Contudo, o avanço tecnológico traz consigo preocupações relacionadas à privacidade, segurança, ética e legalidade. Assim, é impreterível a análise, adaptação e regulamentação dessas mudanças para garantir um equilíbrio entre o progresso tecnológico e os interesses da sociedade em sua completude.

Ante as adversidades apresentadas, com o surgimento da ideia de patrimônio digital, sobrevém, então, a necessidade de equilibrar o direito à sucessão com a proteção da

privacidade do falecido, na qual se levantam desafios legais e éticos. Atrelado a isto, a ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro pode tornar a resolução destes conflitos mais complexa, assim como a falta de conscientização sobre a importância de planejar a herança digital, o que pode causar impactos prejudiciais nas relações familiares. Portanto, a herança digital é um campo que exige uma abordagem cuidadosa e uma análise aprofundada para garantir a preservação dos direitos e interesses das partes envolvidas.

Como premissa, é considerado crucial que, dada a ausência de regulamentação específica sobre esse tipo de herança, seja elaborada uma legislação que assegure tanto o acesso dos herdeiros aos seus direitos hereditários quanto a proteção dos direitos pessoais do falecido.

Evidentemente, é imprescindível que as pessoas estejam conscientes dessas questões e ajam para garantir a distribuição de seus ativos digitais conforme seu desejo após a morte, uma vez que a principal problemática está relacionada à disposição dos ativos digitais após o falecimento do titular, considerando a natureza jurídica desse patrimônio.

À vista disso, algumas dúvidas emergem, como o que é considerado herança digital, quem possui direito à herança digital, de que forma será possível acessar contas e informações digitais após a morte de alguém, quais as leis em vigor em relação à herança digital em diferentes países e como será possível se preparar para a herança digital.

A urgência do assunto e a evidente demanda por regulamentação, deu início a debates e projetos com o propósito de oferecer diretrizes na referente área, negligenciada até então. O Código Civil não contém qualquer disposição específica para os ativos digitais, tornando-se essencial abordar essas lacunas legislativas.

Almejando amparo jurídico a questões emergentes não contempladas pelo Código Civil de 2002, uma Comissão Temporária do Senado iniciou, em setembro de 2023, a Revisão e Atualização do Código Civil Brasileiro, que teve uma subcomissão dedicada exclusivamente ao direito civil digital, focada em sanar necessidade de regulamentação da sucessão bens virtuais e outros temas inerentes ao ambiente virtual.

Assim, será feita uma análise do Anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil Brasileiro, examinando os artigos que tratam da herança digital, bem como uma revisão das decisões jurisprudenciais atuais a respeito do tema, para avaliar se a proposta é adequada para resolver os desafios da sucessão de patrimônio virtual, bem como identificar qual o posicionamento adotado pela legislação brasileira, visando contribuir para um debate jurídico mais aprofundado sobre o assunto.

Logo, o embasamento necessário para o desenvolvimento deste trabalho proceder-se através de pesquisa bibliográfica, com foco em doutrinas e artigos científicos publicados após 2002, de natureza objetiva, com o objetivo explicativo, no qual visa estudar as peculiaridades da sucessão do patrimônio digital, motivados pela atualidade, cotidianidade, bem como pelo interesse pessoal do autor pelo tema.

Neste cenário, esse estudo aspira investigar os diversos aspectos da herança digital, examinando as implicações legais, éticas e tecnológicas ligadas à sucessão do patrimônio virtual, bem como abordar os principais desafios, dilemas e soluções que surgem nesse contexto, e como tais questões impactam a sociedade contemporânea. Ao fazê-lo, busca trazer à tona uma área essencial e em constante expansão, promovendo debates e esclarecimentos que beneficiam não apenas os pesquisadores, mas também indivíduos, famílias, legisladores e profissionais envolvidos com serviços relacionados à herança digital.

2.1 CAPÍTULO I – ASPECTOS GERAIS

2.1. A internet e a sociedade

Como um fenômeno que causou profundas transformações na sociedade em âmbito global, o nascimento da internet marcou significativamente a história do mundo.

Conforme Vieira (2003) destaca, o surgimento da Internet foi motivado por uma necessidade militar, assim, os integrantes do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, no auge da Guerra Fria, buscaram criar um sistema de comunicação resistente a bombardeios, capaz de conectar pontos estratégicos, como centros de pesquisas e bases militares. A partir deste ponto, o desenvolvimento desta rede foi conduzido pela popularização do uso de computadores e transistores após o término da Segunda Guerra Mundial.

Consoante Pinheiro (2016), há quarenta anos, a realidade era totalmente diferente, e a Internet era apenas um projeto. A globalização não era um conceito difundido, e a transmissão de dados por fibra óptica não existia. Nesse contexto, o ambiente jurídico baseava-se em papéis e processos físicos, porém, com as transformações tecnológicas e sociais, fomentada pela chegada da internet, a sociedade ingressou em uma nova era caracterizada pela virtualização.

Ainda conforme o autor, os impactos destas mudanças não afetaram somente a esfera tecnológica, mas sim toda forma de viver, modificando as formas de trabalho e organização em diversos setores, inclusive no Direito, exigindo uma adaptação de todos à nova realidade e uma compreensão das demandas e desafios da era digital. É indiscutível que a Internet desempenha um papel crucial na propagação de informações, sendo cada vez mais utilizada pela população para compartilhar, acessar e atualizar informações.

Portanto, em concordância com Carvalho (2019, p. 89) é de extrema importância estabelecer direitos e obrigações para os atores desse cenário, incluindo usuários e provedores, bem como definir a orientação do Poder Público. Essas medidas são fundamentais para

fomentar a cidadania e, simultaneamente, manter a ordem social ao sancionar a prática de atos ilícitos no espaço virtual.

Ainda de acordo com Carvalho (2019, p. 89), embora a utilização da Internet possa ser vista como uma extensão das atividades jurídicas sujeitas à regulamentação do ordenamento jurídico em geral, é igualmente evidente que o ambiente virtual possui características únicas que demandam regulamentações específicas. A ausência dessas normas pode dificultar a identificação de infratores em casos de violações de direitos e, ao mesmo tempo, ameaçar os princípios fundamentais da sociedade.

Ainda sobre a internet e suas características, Marcel Leonardi entende que:

A Internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) define a Internet como o “nome genético que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores (LEONARDI, 2005, p. 11).

Sendo assim, a internet consiste em um emaranhado mundial de redes conectadas entre si, o que possibilita a comunicação instantânea entre qualquer usuário de uma dessas redes com outros que estão localizados em diferentes redes desse sistema, configurando-se como um meio de comunicação global.

Não é novidade que a internet foi um marco na história, considerando as numerosas transformações que desencadeou. As interações digitais cresceram progressivamente nos últimos anos e esse panorama tem transformado completamente a forma como as pessoas se relacionam. Dentre essas mudanças, as redes sociais possuem um papel central em relação às inovações que causaram grandes impactos sociais.

2.2 A origem das Redes Sociais

A origem das redes sociais, por sua vez, remete à década de 1990, quando o termo "social network" foi aplicado pela primeira vez ao site Six Degrees, criado por Andrew Weinreich em 1996. É o que diz Fernando Moura:

O primeiro site a receber a terminologia social network foi a Six Degrees, fundada em 1996 por Andrew Weireinch. A plataforma apresentava recursos completamente inovadores para a época, como perfil, lista de amigos, informações sobre escolaridade e muito mais. O site chegou a reunir 3,5 milhões de cadastros, mas devido à falta de popularidade da internet nesse período, assim como à utilização de conexão discada e à falta de suporte para fotos de perfis e conteúdos audiovisuais, as interações ficavam bem restritas e reduzidas (MOURA, 2023).

Esta plataforma pioneira introduziu uma série de recursos inovadores para a época, que inclusive são utilizados até hoje pelas redes sociais atuais, como a criação de perfis, a possibilidade de manter listas de amigos e compartilhar informações pessoais, incluindo detalhes sobre a formação dos usuários.

A concepção da Six Degrees lançou as bases para o desenvolvimento subsequente das redes sociais, desempenhando um papel crucial na evolução dessa forma de interação online para que esta chegasse no modelo de plataformas online que conhecemos hoje, nas quais possibilitam que os usuários criem perfis, compartilhem informações, interajam e se conectem com outros indivíduos em uma escala global.

De acordo com Silva (2012), as interações sociais emergiram a partir da necessidade humana de estabelecer conexões sociais baseadas em afinidades mútuas. É possível observar a presença de redes sociais desde os primórdios da civilização, quando os seres humanos se reuniam ao redor de fogueiras para compartilhar interesses e afinidades. Dessa maneira, podemos defini-las como um grupo que tenha os mesmos interesses, preferência ou ideais. Quando tais interações acontecem no meio virtual, surgem as conhecidas redes sociais digitais.

Thaís Carvalho Silva esclarece o significado da expressão mídias sociais:

Não obstante o seu conceito anteceda o advento da rede mundial de computadores – internet, a expressão “mídias sociais” (social media) passou a ser cunhada a partir do surgimento desta nova ferramenta tecnológica [...]. Desse modo, [...] podem ser definidas como sistemas online usados por pessoas para a produção de conteúdos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet (SILVA, 2012, p. 1-12).

Dentre as principais redes sociais da atualidade, destacam-se o Facebook, fundado por Mark Zuckerberg em 2004, sendo uma das maiores redes sociais do mundo nas quais os usuários coletam uma variedade de conteúdo, incluindo fotos, vídeos e atualizações de status, e o Instagram, adquirido pelo Facebook em 2012, e reconhecido por seu foco na partilha de fotos e vídeos, é muito utilizado por influenciadores digitais e empresas.

Junto com estes, fazendo parte do grupo de redes sociais geridos pela empresa Meta, liderada por Zuckerberg, cita-se também o WhatsApp, um aplicativo de mensagens instantâneas que possibilita a troca de mensagens de texto, voz, imagens e vídeos e é amplamente utilizado para comunicação pessoal e comercial, sendo indispensável no cotidiano de muitos brasileiros.

Além das citadas, também tem grande relevância o X, antigo Twitter, uma rede de microblogging, que permite aos usuários o compartilhamento de mensagens curtas conhecidas

como "tweets", tornando-se um importante meio de notícias em tempo real, compartilhamento de ideias e sentimentos.

Por fim, cita-se o YouTube, que é a principal plataforma de compartilhamento de vídeos do mundo, neste site, os usuários podem fazer o upload, assistir e compartilhar uma variedade de vídeos, desde entretenimento até tutoriais e educação.

Essas plataformas transformaram a maneira como as pessoas se relacionam, compartilham experiências, interesses, informações, e até mesmo participam de movimentos sociais e políticos. As redes sociais também têm um impacto significativo na cultura contemporânea, na economia digital e na esfera pública.

Nesse contexto, Flávio Tartuce afirma que:

As novas tecnologias, especialmente as incrementadas pelas redes sociais e pelas interações digitais, trouxeram grandes repercussões para o Direito, especialmente para o direito privado. Como não poderia ser diferente, o Direito das sucessões não escapa dessa influência, surgindo intensos debates sobre a transmissão da chamada herança digital (TARTUCE, 2018, p. 1).

Ivana Nobre Bertolazo (2019), por sua vez, entende que o avanço tecnológico atingiu proporções tão significativas que as pessoas passaram a migrar seus ativos, renda e até mesmo suas carreiras para o ambiente digital. É inegável que, em alguns casos, os ativos digitais podem ter um valor maior do que os ativos físicos.

Por conseguinte, mesmo quando os ativos digitais não são mencionados em um testamento, eles devem ser incluídos como parte do patrimônio na ocasião da abertura da sucessão, uma vez que têm valor econômico e importância para os herdeiros.

2.3 Surgimento do Patrimônio Digital

Com a intensa popularização da internet e a indispensabilidade das redes sociais no dia a dia da população, o ambiente online se transformou em um elemento crucial da vida diária de bilhões de indivíduos ao redor do mundo. Como resultado, uma parte significativa desse patrimônio foi transferida para esse meio, dando origem ao conceito conhecido como patrimônio virtual, também denominado patrimônio digital.

Segundo Moisés Fagundes Lara (2016), bens digitais são os dados expressos em linguagem binária, que são capazes de serem processados em dispositivos eletrônicos, abrangendo uma ampla variedade de informações, incluindo imagens, músicas, filmes e outros tipos de conteúdo, todos passíveis de armazenamento em forma de bytes em uma variedade de dispositivos, como computadores, celulares e tablets.

Ainda sobre o conceito de patrimônio digital, Bertolazo e Nakayama (2019), definem que a herança digital engloba uma variedade de ativos digitais, como fotos, áudios e textos, nos quais podem ser armazenados virtualmente no patrimônio do indivíduo, seja por meio de serviços de provedores ou em seu próprio hardware.

Desse modo, conforme Souza e Siqueira (2023), o âmbito doutrinário visando a regulamentação do tema, adotou para melhor classificação dos bens digitais, a divisão em três grupos distintos: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais.

Patrimoniais: possui natureza predominantemente econômica, uma vez que gera consequências de ordem financeira, tendo como exemplo as moedas virtuais, cupons eletrônicos, milhas aéreas, NFTs, websites, aplicativos, jogos de videogame digitais e as bibliotecas, videotecas e discotecas virtuais.

Existenciais: consistem naqueles que possuem valor sentimental e são mantidos e preservados em sistemas de armazenamento em nuvem, da mesma forma que em servidores descentralizados, data centers e outros dispositivos de armazenamento. Estes geram impactos estritamente pessoal, ou seja, não são voltados para questões econômicas, exemplificam-se os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, vídeos pessoais com retratos ou com a própria voz do indivíduo, bem como as correspondências virtuais trocadas com terceiros, seja via e-mail e outros serviços de mensagens.

Patrimoniais-existenciais: são uma fusão dos grupos anteriores, pois combina características econômicas e pessoais. Dessa forma, ocorre ao passo que o conteúdo compartilhado no ambiente virtual pelo titular desperta o interesse de outros, conseqüentemente gerando receita. Perfis em redes sociais são exemplos dessa categoria, onde a audiência pode ser convertida em recursos financeiros por meio do sistema de monetização, como observado no meio dos criadores de conteúdo em diferentes plataformas, como blogs, Youtube, X (conhecido anteriormente como Twitter), Twitch e Instagram.

Ante o exposto, considerando a conceituação dos autores sobre o patrimônio digital, percebe-se que houve uma modificação no conceito de patrimônio, passando a englobar além do convencional patrimônio físico, o bem digital, fomentado pelo avanço tecnológico e pelas transformações trazidas pela internet.

O conceito de patrimônio evoluiu para incluir ativos digitais, com isso surgiram os desafios no âmbito do direito sucessório, especialmente em questões de segurança e privacidade, devido à falta de leis específicas. A gestão do patrimônio digital tornou-se crucial no planejamento patrimonial, exigindo regulamentação da herança digital, dado o crescente armazenamento de informações e ativos online.

Destarte, dada as adversidades apresentadas, cabe aos titulares o conhecimento e o entendimento da importância deste assunto, para que os embates sejam amenizados ante uma preparação, em vida, quanto ao tratamento que deverá ser dado a seus bens digitais.

2.4 O direito das Sucessões

Sobre o Direito das Sucessões, Maria Helena Diniz pontua:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art.1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro. Com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito. Deveras, ressalvado o sujeito, mantêm-se todos os outros elementos dessa relação: o título, o conteúdo e o objeto. Dessa forma, o herdeiro insere-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do de cujus (DINIZ, 2019, p.17).

Em vista disso, pode-se dizer que a sucessão compreende em uma pessoa substituir outra na titularidade de determinados bens, ou seja, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito. No âmbito do direito das sucessões, contudo, o termo é utilizado em um sentido estrito, referindo-se apenas à transferência de bens decorrente do falecimento de alguém, isto é, a sucessão *causa mortis*. Esse ramo do direito regula a transferência do patrimônio, assim dizendo, dos ativos e passivos do *de cujus* ou autor da herança para seus herdeiros.

Ainda nesse contexto, se faz necessária a contextualização do significado de herdeiros, que, para Paulo Lôbo (2018), seriam “os que recebem o patrimônio ou parte ideal dele, seja em virtude da lei, seja por decisão do testador”, assim, percebe-se a existência duas formas de sucessão, a legítima e a testamentária.

Sobre as formas de sucessão, Moisés Fagundes Lara (2016), traz:

Sucessão Legítima: é aquela em que a transmissão da herança se opera em virtude da lei, ocorre quando uma pessoa morre *ab intestato*, ou seja, sem deixar testamento, nesse caso, a transmissão de sua herança aos herdeiros ocorrerá conforme o que determina a lei, daí o nome de sucessão legítima ou legal. Sucessão Testamentária: é aquela em que a transmissão da herança se opera tendo em vista a última vontade do morto, via testamento ((LARA, 2016, p. 60- 61).

Em resumo, a sucessão legítima, ou legal, é aquela que decorre do disposto em lei, assegurada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e regulamentada pelo Código Civil, e a sucessão testamentária é aquela que segue o deixado como última manifestação de vontade do falecido, o que ocorre a partir de um documento denominado testamento.

2.5 O Patrimônio Digital e as Redes Sociais

Diante da ausência de regulamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme Sandro Schulze (2024), cada rede adota diferentes abordagens para lidar com o patrimônio digital de seus usuários após a morte. Em alguns casos, existe a opção de transformar o perfil do usuário falecido em uma "conta memorial", permitindo que amigos e familiares acessem o perfil para homenagear uma pessoa, em outros os familiares podem solicitar a exclusão de conta, exigindo sempre documentação comprobatória, ainda há casos que são permitidos aos usuários designar um contato de confiança ou herdeiros digitais para gerenciar a conta após o falecimento.

Em reportagem publicada em 2018, o portal UOL já expressava certa preocupação com o tema:

Já parou para pensar o que acontecerá com sua conta do Facebook quando passar daqui para melhor? Alguém terá acesso a ela? Como descobrirão sua senha para desativá-la? Como o Facebook vai saber que você morreu e, então, excluí-la? A preocupação é anterior ao Facebook e tem a ver com a presença digital desde as primeiras redes sociais. No saudoso Orkut, por exemplo, perfis de falecidos transformavam-se em verdadeiros memoriais (UOL, 2018).

Semelhante ao Orkut, o Facebook transforma a conta de usuários falecidos em memorial, o que serve para permitir que amigos e familiares compartilhem memórias na linha do tempo, mantendo o conteúdo compartilhado pelo antigo dono da conta intacto. A conversão da conta em memorial tem como objetivo protegê-la, já que não será mais acessível por outras pessoas.

No entanto, o dono da conta pode ter designado um "contato herdeiro" para cuidar dela após a transformação em memorial, mas esse contato terá funções limitadas, que incluem fixar publicações no perfil da pessoa, alterar a imagem de perfil e foto de capa, e responder a solicitações de amizade. Importante ressaltar que o contato herdeiro não terá permissão para fazer login na conta ou ler as mensagens. Se o dono da conta não tiver escolhido um contato herdeiro, a conta não será gerenciada por ninguém (UOL, 2018).

O Facebook oferece a possibilidade de solicitar a exclusão permanente de uma conta. Para fazer isso, é necessário preencher um formulário e fornecer uma comprovação de que você tem parentesco com a pessoa falecida. Como prova de relação, o Facebook aceita documentos como certidão de óbito ou certidão de nascimento, por exemplo. Ao optar por essa opção, todo o conteúdo associado àquela conta será excluído de forma irrevogável, incluindo todas as imagens e postagens.

É importante destacar que, devido à política de privacidade, o Facebook não concede a ninguém acesso à conta de uma pessoa falecida. No Instagram, “a conta também é transformada em memorial. Entretanto, não é permitido o acesso por parte de nenhuma outra pessoa, nem que o perfil sofra qualquer tipo de alteração. São mantidas inalteradas as curtidas, seguidores, marcações, publicações e comentários” (COELHO, 2018).

Além disso, existem também as políticas de inatividade, que podem levar à remoção ou manutenção de contas em um estado inativo, simplesmente apagando as contas não acessadas e destruindo o patrimônio armazenado nelas.

Tendo em vista o sistema adotado, esclarece o Google (2024), neste sentido, em sua página de suporte ao usuário:

Fazer planos para sua conta: O Gerenciador de contas inativas é a melhor maneira para você nos informar quem deve ter acesso às suas informações e se você deseja que sua conta seja excluída. Configure o Gerenciador de contas inativas para sua conta. Fazer uma solicitação para a conta de uma pessoa falecida: Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise. (GOOGLE, 2024)

Pode-se identificar que o Google, diferente das redes sociais gerenciadas pelo grupo Meta, adota o sistema de Contas Inativas, na qual um contato de confiança é acionado para tomar a decisão sobre qual fim terá a conta em desuso, sempre destacando que este processo é pautado pela proteção e segurança dos dados pessoais de seus usuários.

Logo, percebe-se que as empresas digitais possuem suas próprias alternativas para lidar com este tipo de patrimônio. Considerando o apresentado, é inegável que herança digital no Brasil apresenta desafios legais, éticos e morais, que são impulsionados a falta de regulamentação clara e padronizada para a transferência destes ativos digitais.

Por conseguinte, buscando a construção de um cenário justo, no qual a decisão e o controle dos bens digitais dos usuários falecidos não sejam concentrados somente nas fornecedoras de serviços digitais, em concordância com Pinheiro (2018), percebe-se uma necessidade de evolução da legislação para abordar de maneira eficaz e justa essas complexidades, para que os interesses dos titulares e sucessores sejam integral e adequadamente protegidos.

3. CAPÍTULO II – ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

No cenário contemporâneo, onde a vida digital se entrelaça com a existência física, a herança digital surge como um tema de significativa importância e complexidade. A sucessão do patrimônio digital não se limita a valores econômicos, mas também abrange informações e memórias de valor sentimental e pessoal.

Entre os desafios destacados estão as dificuldades de acesso às contas digitais devido à proteção por senhas e métodos de autenticação avançados, além das diretrizes das empresas detentoras dos bens digitais na preservação da privacidade do falecido e de terceiros. Diante disso, diferentes jurisdições adotam variadas abordagens para lidar com o tema, buscando o equilíbrio entre a acessibilidade dos herdeiros e a proteção dos direitos dos falecidos.

Nesse contexto, uma visão abrangente dos desafios e das soluções possíveis para a herança digital, analisando as práticas e tendências globais, pode contribuir para a construção de uma solução eficaz.

3.1 O Tratamento da Herança Digital no Brasil

Doutrinariamente, existem duas correntes a respeito da transmissibilidade dos bens digitais, conforme expõe o Relatório de Pesquisa desenvolvido pelo Núcleo de Pesquisa em Direito Comparado (NUPEDICOM):

Atualmente divergem a esse respeito duas correntes doutrinárias: (i) a da transmissibilidade parcial, que sustenta que nem todos os bens digitais devem ser transmitidos aos herdeiros, mas apenas os de cunho patrimonial; (ii) e a da transmissibilidade plena, que defende que toda herança (analógica e digital) deve ser transmitida, salvo disposição expressa do falecido em sentido contrário. (BEZERRA; PEREIRA, 2023)

Conforme exposto no Relatório, decisões proferidas pelos tribunais brasileiros sobre a herança digital foram analisadas, e identificou-se que “em parte significativa das decisões encontradas, os pedidos de acesso às plataformas digitais tiveram como fundamento primordial o direito à herança e a preservação da memória do falecido” (BEZERRA; PEREIRA, 2023).

Diante da omissão legislativa, tem-se que o assunto está sendo tratado pela jurisprudência como sendo questão de "herança digital" com aplicação análoga do Código Civil, utilizando, por exemplo, artigo 1.791 do Código Civil, que dispõe:

A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Sendo assim, entende-se que a herança engloba então, o conteúdo digital e se trata de direito que decorre da interpretação sistemática do artigo 1.788 do Código Civil, no sentido de que se transmite aos herdeiros os bens do *de cuius*, ainda que não relacionados no testamento.

Observa-se que os Tribunais Brasileiros têm decidido a favor do direito de herança, concedendo aos sucessores o acesso aos bens digitais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR - FALECIMENTO DO USUÁRIO - RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4a C. Cível - 0029917-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO DA APELADA AO ACESSO DE DADOS ARMAZENADOS NA "NUVEM" CORRESPONDENTE À CONTA APPLE DE SEU FALECIDO GENITOR. HERDEIRA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMÓRIA DIGITAL CONTIDA EM APARELHO CELULAR. EQUIVALÊNCIA ÀQUELA FORA DELE. FOTOGRAFIAS E MENSAGENS FAMILIARES QUE SÃO DE TITULARIDADE DA HERDEIRA. HERANÇA IMATERIAL. ALCANCE DO ART. 1.788 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.905/14 (LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET). INCOLUMIDADE INÚTIL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10043344220178260268 SP 1004334- 42.2017.8.26.0268, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 31/03/2021, 7a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SENHA PARA DESBLOQUEIO DE CELULAR. APARELHO QUE PERTENCIA AO ESPOSO FALECIDO DA AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DIANTE DA REVELIA E COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MEEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-PR - RI:

00369407120188160014 PR 0036940- 71.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1a Turma Recursal, Data de Publicação: 12/06/2019).

Por outro lado, ainda que prevaleça decisões que beneficiam o interesse dos familiares, preponderando o cunho sentimental, uma vez que não há norma que regulamente acerca dos bens digitais, o juiz pode decidir, além da analogia, de acordo com sua convicção ou consoante a política de privacidade aceita pelo falecido. Nesse sentido, julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A HERANÇA DEFERE-SE COMO UM TODO UNITÁRIO, O QUE INCLUI NÃO SÓ O PATRIMÔNIO MATERIAL DO FALECIDO, COMO TAMBÉM O IMATERIAL, EM QUE ESTÃO INSERIDOS OS BENS DIGITAIS DE VULTOSA VALORAÇÃO ECONÔMICA, DENOMINADA HERANÇA DIGITAL. A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRIVADAS DO USUÁRIO FALECIDO DEVE SER CONCEDIDA APENAS NAS HIPÓTESES QUE HOUVER RELEVÂNCIA PARA O ACESSO DE DADOS MANTIDOS COMO SIGILOSOS. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE SÃO INERENTES À PESSOA HUMANA, NECESSITANDO DE PROTEÇÃO LEGAL, PORQUANTO INTRANSMISSÍVEIS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGROU, EM SEU ARTIGO 5º, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, RELATOR: ALBERGARIA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 27/01/2022, CÂMARAS CÍVEIS / 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/01/2022).

Neste caso, prosperou a proteção à privacidade do morto, pois entende-se que a autorização judicial para acessar informações privadas de um usuário falecido deve ser concedida apenas nos casos em que houver relevância para acessar dados mantidos como sigilosos. O Acórdão supra baseou-se no artigo 5º da Constituição Federal, no qual consagra a proteção constitucional ao direito a intimidade e personalidade como inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, em virtude de serem intransmissíveis.

De modo estatístico, conforme dados fornecidos pelo NUPEDICOM (2023), mediante análise dos processos relacionados a herança digital, identificou-se que 50% das disputas requeriam o acesso ao perfil em rede social, 43,75% buscavam acessar celulares/notebooks; e 6,25% pleiteavam o acesso ao E-mail.

A transferência de milhas aéreas após o falecimento do titular também apresenta impasses relacionados ao tema. À vista disso, alguns programas de pontos automaticamente encerram a conta na morte do titular, impossibilitando a transmissão das milhas.

Por isso, o debate sobre milhas e programas de pontuação é extremamente relevante no cenário jurídico atual, tendo em vista o crescimento constante da utilização desses

benefícios. Especialmente quando trata-se da sua inclusão na partilha de bens em casos de morte do titular ou divórcio.

Por conseguinte, em outubro de 2022, o STJ na decisão do REsp nº 1878651-SP, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, afirmou que os pontos adquiridos sem contra prestação, como forma de recompensa pela fidelidade do cliente, podem ser excluídos pela companhia aérea, pois não integram o acervo hereditário. Vejamos os motivos:

(1) o consumidor nunca foi obrigado a se cadastrar no mencionado programa de benefícios e tal fato não o impede de se utilizar dos serviços, dentre eles o de transporte aéreo oferecidos pela TAM, ou seus parceiros; (2) quando se cadastrou, de livre e espontânea vontade, era sabedor das regras benéficas que, diga-se de passagem, são claras em relações aos direitos, obrigações e limitações; e, (3) como benefício por ele concedido nada paga e nem sequer assume deveres em face de outros, não há mesmo como se admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula que impede a transferência dos pontos bônus após a morte do seu titular.” (REsp n. 1.878.651/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Ainda sobre o tema, Patrícia Corrêa Sanches (2022) aduz que:

O posicionamento do STJ foi acertado ao fazer essa distinção, entendendo que as milhas que não possuem natureza patrimonial, não devem integrar acervo hereditário – portanto, não serão partilhadas aos herdeiros do falecido. Isso se dá, em razão de terem sido adquiridas por deliberação gratuita da companhia aérea em razão da atividade pessoal do passageiro fidelizado. Se não houve sacrifício obrigacional/patrimonial, as milhas não equivalem ao resultado de negócio jurídico oneroso e, por tal razão, não adquirem o caráter patrimonial. (SANCHES, 2022)

Em suma, a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, regula o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Entretanto, a referida Lei não aborda a proteção dos registros de dados pessoais de falecidos nem os direitos de personalidade do *de cuius*. Assim, cabe aos Tribunais, mediante ponderação de princípios, decidir sobre a transmissibilidade da herança digital. Sobre o assunto:

O fato de os tribunais decidirem, em certa medida, de forma alheia ao que se tem discutido em doutrina e serem absolutamente indiferentes às decisões proferidas em outros ordenamentos jurídicos com raiz histórica comum, é um indicativo, no mínimo, da pouca atenção dispensada ao tema no Brasil. Com efeito, a maioria das decisões analisadas não enfrenta os argumentos pró e contra a transmissão total ou parcial da herança digital, limitando-se a abraçar, retoricamente, as bandeiras da proteção da privacidade e da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, como se perfis em redes sociais e e-mails fossem objeto dos direitos de personalidade. (BEZERRA; PEREIRA, 2023)

Deste modo, a ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais, o que gera, por consequência, insegurança jurídica quanto às soluções a serem adotadas nos casos concretos.

3.2 O tratamento da herança digital em outros países

A questão da herança digital tem ganhado atenção global, refletindo a crescente importância dos ativos digitais na vida contemporânea. Países ao redor do mundo estão em busca de soluções para regulamentar a herança digital, reconhecendo sua relevância e a necessidade de estabelecer uma legalização clara. Todavia, a abordagem varia significativamente entre os Estados, resultando em uma diversidade de posicionamentos e legislações.

Alguns países têm avançado mais rapidamente na criação de leis específicas que regulam o acesso e a transferência de bens digitais após a morte, enquanto outros ainda estão em fases preliminares de discussão e desenvolvimento de políticas. Em alguns contextos, a herança digital é tratada de forma similar à herança de bens físicos, considerando os ativos digitais como parte do patrimônio que pode ser transferido aos herdeiros. Em outros casos, há preocupações mais acentuadas com a privacidade e a confidencialidade, levando a regulamentações que protegem os dados pessoais do falecido de maneira mais rigorosa.

Além disso, as plataformas digitais, como redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem, possuem suas próprias políticas internas para a gestão de contas e dados de usuários falecidos, o que adiciona uma camada de complexidade à questão. A interação entre as legislações nacionais e as políticas corporativas criam desafios adicionais para a harmonização das práticas de herança digital.

Os Estados Unidos da América, como exemplo, através da Comissão de Uniformização de Leis (*Uniform Law Commission – ULC*), desenvolveu, no ano de 2015 o *Uniform Fiduciary Access To Digital Assets Act – UFADAA* (Lei Uniforme de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais), com o objetivo de padronizar o tratamento do patrimônio digital, e esta foi adotada por vários Estados como modelo de lei no que tange ao acesso a arquivos digitais em situações de falecimento do proprietário.

Sobre a UFADAA, comenta Carolina Mattioli Martino Mango e Celso Garla Filho:

Com a regulamentação, mesmo após o falecimento do titular, os ativos digitais podem ser administrados pelo herdeiro, sendo permitido o acesso para gerenciar arquivos digitais, domínios na internet, moedas virtuais, dentre outros. Entretanto, a norma faz ressalvas quanto aos acessos às comunicações eletrônicas, como as contas em redes sociais e e-mails, sendo necessário o consentimento prévio do titular por meio de testamento, procuração ou outro registro válido. (MANGO; GARLA FILHO, 2020)

Assim sendo, esta regulamentação Norte-Americana visa equilibrar a necessidade de administrar e proteger os ativos digitais com a preservação da privacidade do falecido. A exigência de consentimento prévio para o acesso a comunicações eletrônicas garante que as

intenções e a privacidade do titular sejam respeitadas, enquanto a gestão de outros ativos digitais pode ser realizada pelos herdeiros, assegurando a continuidade e o ordenamento do patrimônio digital.

A Espanha, por sua vez, desenvolveu a *Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales*, em vigor desde 07/12/2018. Merece destaque o assegurado em seu art. 96, inciso 1, “a”, que diz:

Artigo 96. Direito ao testamento digital. 1. O acesso aos conteúdos geridos pelos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre pessoas falecidas rege-se pelas seguintes regras: a) As pessoas vinculadas ao falecido por motivos familiares ou de facto, bem como os seus herdeiros, poderão contactar os prestadores de serviços da sociedade da informação para aceder aos referidos conteúdos e dar-lhes as instruções que considerem adequadas quanto à sua utilização, destinação ou eliminação. A título de exceção, as referidas pessoas não poderão aceder ao conteúdo do falecido, nem solicitar a sua modificação ou eliminação, quando o falecido o tenha expressamente proibido ou conforme estabelecido por lei. Esta proibição não afetará o direito dos herdeiros de aceder aos conteúdos que possam fazer parte do patrimônio hereditário.” (ESPANHA, 2018)

Assim, os familiares e herdeiros têm permissão para acessar os conteúdos digitais de pessoas falecidas, bem como decidir a destinação da conta. A exceção é a proibição deste acesso quando o falecido nega expressamente a obtenção destes conteúdos, de modo a respeitar a vontade do morto e proteger a privacidade digital. Porém, conforme assegura a lei, esta restrição não impede o acesso aos conteúdos constituintes do patrimônio hereditário.

Na Inglaterra, conforme esclarece Alexandre Sankievicz (2021), já teve decisão do Judiciário determinando que a Apple permitisse aos viúvos o acesso às fotografias armazenadas nas contas digitais de seus falecidos cônjuges para obter fotos e vídeos familiares.

Na França, o artigo 63 da *Loi pour une République Numérique* permite que qualquer pessoa defina diretrizes sobre o armazenamento, exclusão e comunicação de seus dados pessoais após a morte, invalidando cláusulas contratuais que limitem esses poderes. A lei também estabelece que, na ausência de instruções contrárias, os herdeiros podem acessar os dados do falecido para liquidar e dividir o patrimônio, bem como acessar fotos e vídeos relacionados às memórias familiares.

Desta maneira, na maioria dos países a legislação vem com o objetivo de impedir que os provedores de redes sociais decidam por si só qual deve ser o destino das contas digitais após a morte do falecido, sendo, a vontade do titular, uma máxima para a decisão da destinação dos bens virtuais. De modo geral, é seguido o que já se pratica com os bens propriamente físicos, na qual os sucessores tem direito de herança ou de decisão quanto à

destinação destes bens, salvo quando o falecido expressamente dispõe sobre algo a respeito ainda em vida.

3.3 Herança Digital sob a ótica do Direito Comparado: Corte Alemã x TJ/SP

Interessante observar, sob a ótica do Direito Comparado, os casos julgados pelo Bundesgerichtshof (BGH – Tribunal de Justiça Federal), em Karlsruhe, na Alemanha, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Brasil, visto que, diante de fatos semelhantes, foram tomadas decisões opostas.

O caso ocorrido na Alemanha envolve a mãe de uma adolescente que entrou com uma ação judicial contra o Facebook buscando acessar a conta de sua filha após um trágico incidente no metrô. Os pais estavam em busca de informações sobre o ocorrido, uma vez que suspeitavam de suicídio, assim, o acesso à conta da moça poderia ajudar a esclarecer tal impasse.

O *Landgericht* (LG – Tribunal Distrital) de Berlim, reconheceu o direito dos pais de acessarem a conta de sua filha falecida no Facebook, em sentença na data de 17/12/2015.

Em decisão recursal, o Tribunal de Karlsruhe reafirma que, de acordo com a lei alemã, a relação contratual estabelecida entre a usuária falecida e o Facebook é transferida aos herdeiros no momento da morte, juntamente com todos os seus direitos e responsabilidades, conforme o princípio da sucessão universal estabelecido no § 1922 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB - Código Civil Alemão), a menos que haja uma disposição em contrário feita pela falecida. Isso significa que os pais da usuária falecida têm o direito de acessar a conta e os dados armazenados no servidor do Facebook, pois esses direitos foram automaticamente transferidos para eles após o falecimento da usuária.

Sob outra ótica, o caso ocorrido no Brasil, trata-se de uma mãe que, após a perda de sua filha, manteve o perfil da falecida ativo nas redes sociais, utilizando-o para compartilhar memórias e interagir com pessoas próximas. A filha, em vida, havia compartilhado os dados de acesso à conta com a mãe, no entanto, de maneira inesperada, o Facebook optou por desativar a conta, deixando a mãe sem acesso, e sem qualquer explicação aparente para essa ação. Diante desta situação, a mãe moveu uma ação requerendo que o Facebook restaurasse a conta de sua filha ou fornecesse acesso aos dados armazenados nela, além de pleitear uma compensação por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto na primeira instância quanto na instância superior, nos autos da Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100, julgada em 09/03/2021 pela 31ª. Câmara de Direito Privado, considerou improcedente o pedido da mãe,

entendendo que o Facebook não tinha obrigação de restaurar a conta ou fornecer os dados, e que a mãe não tinha direito a uma compensação por danos morais.

3.3 Direito à Herança X Direito à Privacidade

Posto as decisões do Tribunal Alemão frente ao Tribunal Brasileiro, surge o dilema do Direito à Privacidade em aparente conflito com o Direito à Herança, visto que ambos possuem previsão na Constituição Federal Brasileira, positivados no artigo dedicado à proteção dos direitos e garantias fundamentais, bem como no Código Civil Brasileiro.

O Direito à Privacidade, defendido na Decisão do TJ/SP, encontra respaldo no art. 5º, X, da Constituição Federal do Brasil que diz: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Dessarte, a negativa de acesso dos herdeiros aos dados armazenados digitalmente é frequentemente justificada, inclusive pelas empresas responsáveis pelas contas digitais com o argumento da necessidade de proteger o direito à intimidade e à privacidade do falecido. Para Lôbo (2017), a intimidade pode ser definida como o direito individual de manter certos aspectos de sua vida pessoal protegidos e reservados, impedindo que outras pessoas tenham acesso a essas informações sem consentimento, e na sucessão do patrimônio virtual este direito particular pode acabar sendo violado.

Importante lembrar que o acesso aos bens digitais do falecido afeta inclusive o direito de personalidade de terceiros, conforme traz Pablo Malheiros da Cunha Frota, João Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriak de Fernandes e Peixoto:

Qualquer pessoa jurídica (humana ou coletiva), familiar ou terceiro, ou ente despersonalizado que possa ter acesso a tal acervo digital, que interagiram com o(a) falecido(a) também terão as suas privacidades expostas àquele(s) que acessarem o acervo digital do(a) falecido(a), 'caso seja conferido a estes o direito de acessar os arquivos digitais do morto', (BRANCO, 2017, p. 117) sem a mencionada declaração de vontade ou comportamento concludente. (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p. 600-601)

Neste aspecto, o direito à privacidade encontra-se intimamente ligado com a sucessão patrimonial, pois, na maioria das vezes, existe uma interseção entre os bens materiais e os bens existenciais. Por consequência, em muitos casos é difícil separar o patrimônio material das questões existenciais e pessoais do indivíduo, o que acaba comprometendo a intimidade do falecido e de outros envolvidos nessas relações pessoais.

O Direito à Herança, por sua vez, citado pelo Tribunal Alemão, também se encontra previsto no ordenamento brasileiro, especificamente no art. 5º, XXX, da Constituição Federal

do Brasil, que afirma: “XXX - é garantido o direito de herança”, bem como no Código Civil, que regulamenta o direito à herança entre os artigos 1.784 e 2.027.

Nesse sentido, em apoio ao Direito de Herança, pondera Karina Nunes Fritz:

Ora, se bens muito mais sensíveis do falecido são transmitidos aos familiares herdeiros, não há razão plausível para se vedar a transmissão de cartas, fotos e documentos digitais simplesmente por estarem armazenados em um servidor - pago! - de empresa privada. (FRITZ, 2021)

De acordo com a autora, até o destino dado ao cadáver do falecido, caso nenhuma vontade seja expressa em vida, fica sob decisão dos familiares, inclusive, cabe aos familiares também a decisão “para partes corporais artificiais destacáveis do cadáver e partes biológicas, como sêmen e óvulos, células sexuais que contém material genético” (FRITZ, 2021), assim, segundo ela, por qual motivo as redes sociais e bens digitais do indivíduo, ainda que personalíssimos, não pode ficar sob decisão da família?

Então, Fritz (2021), entende que se é permitido passar cartas, fotos e diários pessoais para os herdeiros, mesmo quando esses itens são guardados em baús lacrados, a analogia com a era digital torna-se pertinente, pois o caráter sensível das informações permanece o mesmo, independentemente do formato (físico ou digital).

4. CAPÍTULO III – CENÁRIO LEGISLATIVO E PROPOSTAS DA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

4.1 Necessidade de Regulamentação da Herança Digital

Hodiernamente, os operadores do direito expressam temor e incerteza sem precedentes, uma vez que já era desafiador acompanhar a evolução da legislação no Brasil e no mundo, agora os juristas também precisam lidar com questões jurídicas inesperadas, como a sucessão do patrimônio virtual, e acontecimentos imprevisíveis em um ritmo surpreendentemente acelerado (NORAT; MONTEIRO; BRANDÃO, 2018, p.104 - 105).

No Brasil, ainda não há regulamentação específica adequada à herança digital. Nem mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados (lei n. 13.709/2018), que é um marco recente da legislação digital, abordou a destinação do patrimônio virtual após a morte de seus titulares. Inclusive, tal informação foi ratificada através de nota técnica, conforme explica Souza e Siqueira (2023) “Nesse sentido, a Nota Técnica nº 3/2023/CGF da ANPD, referenciando o artigo 5º, V, da LGPD e o artigo 6º do CC/02, confirma que a lei não se aplica a indivíduos falecidos.”.

Embora se observe uma movimentação do Poder Legislativo na busca pela regulamentação deste tema, à exemplo dos projetos de lei n. 5.820/2019 e n. 1.689/2021, que propõe alterações ao Código Civil de 2002, infelizmente tais propostas são ineficazes, visto não regulamentam o tema em sua totalidade deixando de observar as peculiaridades do tópico, pois não especificam como deve ser o tratamento destes bens em cada caso, mas apenas buscam acrescentar o patrimônio digital no rol de bens e os validam como um tipo de herança.

No mesmo sentido dos projetos de lei, em 2022, na 9º Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) surge o Enunciado 687, que entende que “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.

Conforme exposto, pode-se ver a tendência voltada para este foco, porém, conforme pondera Souza e Siqueira (2023) “[...] é imprescindível salientar que a legislação brasileira, até o momento, não contempla de forma específica e integral a questão da herança digital.”

Ainda sobre o assunto, Patrícia Peck Pinheiro entende que:

Nem sempre leis trazem soluções, principalmente no âmbito digital, em que as características determinam que apresentem soluções específicas para cada caso concreto. Devemos exigir que o Direito Digital vem atender a uma nova sociedade, a Sociedade Digital. Que a mudança comportamental é plena, nos negócios, nas relações, nos próprios indivíduos. As mudanças não são peculiares apenas às empresas digitais ou à internet, mas sim a todo o ordenamento jurídico (PINHEIRO, 2016, p. 138).

Por fim, Roberto Rosas afirma:

O tradicional Direito Sucessório positivado no Código Civil de 2002, estático por natureza, não prevê soluções apriorísticas para lidar com a revolução tecnológica. Os ativos digitais, bens dotados de valor econômico, extrapatrimonial e existencial, contudo, não devem ficar à mercê da própria sorte. A ausência de destino certo pode ensejar a perda ou a utilização sem autorização do autor da herança do seu patrimônio digital post mortem pelas plataformas online. (ROSAS, 2022)

4.2. Proposta de Atualização do Código Civil Brasileiro

Diante da necessidade de amparo jurídico em situações específicas sobre de questões até então não contempladas, despontou, em setembro de 2023, a iniciativa de Revisão e Atualização do Código Civil Brasileiro de 2002, liderado por uma Comissão Temporária Interna do Senado, composta por Juristas. Criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023, sua formação é integrada por mais de 30 membros, distribuídos em 8 subcomissões temáticas, na qual, uma dessas subcomissões se dedica integralmente à abordagem do direito civil digital.

Motivada pela urgência do tema e pela clara necessidade de regulamentação, a subcomissão de direito civil digital iniciou suas atividades com o objetivo de fornecer orientações em um campo necessário, mas até então pouco explorado, vez que, conforme os pareceres da própria comissão, o Código Civil não oferece nenhuma previsão específica para os bens digitais, tornando-se imperativo o preenchimento dessa lacuna legislativa.

Assim, os trabalhos foram desenvolvidos através de pesquisas realizadas pela Comissão, que buscou informações junto à sociedade civil, à comunidade jurídica, à jurisprudência, aos enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e às experiências legislativas de outros países, com o objetivo de atualizar o Código Civil brasileiro diante das transformações sociais recentes (BRASIL, 2024b, p. 1).

Pode-se perceber que foram buscadas as mais variadas fontes, de modo a obter um resultado sólido, pautado em uma amplitude de entendimentos, buscados tanto na comunidade

jurídica nacional, como também internacional, de modo a atender as necessidades do legislativo, dos usuários e familiares, bem como os desdobramentos jurídicos inerentes.

4.3. Da justificativa da Comissão de Direito Digital

A Comissão de Direito Digital expôs sua justificativa no Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (2024), pautada na ideia de que o uso generalizado de tecnologias como internet, smartphones e redes sociais se tornou uma tendência irreversível na sociedade global, resultando em uma intensificação dos hábitos de acesso e consumo de tecnologia.

À vista disso, tal dependência levanta questões sobre a influência dos ambientes digitais em nossos hábitos e comportamentos, especialmente em relação à nossa autonomia privada. Assim como, a digitalização da vida gera desafios que não se limitam apenas à compreensão e regulamentação de novas tecnologias, como a internet das coisas e o metaverso, mas também incluem a investigação da racionalidade humana em processos decisórios.

Logo, as relações e situações jurídicas digitais são agora parte essencial do dia a dia brasileiro, exigindo o desenvolvimento urgente do Direito Civil Digital para abordar as interações entre institutos tradicionais e inéditos no ambiente digital, é o que entende a Comissão de Juristas responsáveis pela atualização do Código Civil.

4.4 Do Título do Direito Civil Digital

Diante a justificativa supra, bem como da necessidade evidente, a Comissão propõe a criação do Livro autônomo de Direito Civil Digital:

Fica evidente que as relações e situações jurídicas digitais já fazem parte do cotidiano do brasileiro e tornaram premente o delineamento do Direito Civil Digital, como Livro autônomo do Código Civil, em face da evidente virada tecnológica do direito, de modo a agregar inúmeras interações de institutos tradicionais e de novos institutos, relações e situações jurídicas neste ambiente digital. (BRASIL, 2024b, p. 1)

Este livro apresenta não só a regulação no âmbito da Sucessão do Patrimônio Digital, mas do ambiente digital como um todo, envolvendo 10 capítulos, que envolvem aspectos desde as disposições gerais até normas específicas para atos notariais eletrônicos.

Conforme exposto no Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL, para desenvolvimento dos artigos da regulamentação iminente, foram realizadas consultas à jurisprudência nacional e internacional, a oitiva de instituições e professores envolvidos com o tema, considerando e extraindo de tais fontes diversos pontos

para a formação desta proposta. Intitulada no livro VI como “Do Direito Civil Digital”, conforme publicado no “Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil”, são inerentes ao tema deste trabalho os capítulos a seguir.

4.4.1 Capítulo I - Disposições Gerais

A princípio, o primeiro capítulo do Livro de Direito Civil Digital traz as disposições gerais do tema, com a proposta de introduzir e regulamentar este assunto, visto que é essencial entender o objetivo da proteção para criar a legislação. Neste capítulo merecem destaque os seguintes artigos:

Art. . O direito civil digital, conforme regulado neste Código, visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital.” (BRASIL, 2024a, p. 233)¹

O proposto busca estabelecer critérios claros e iniciais para garantir a legalidade do tema, visando oferecer um alicerce para desenvolvimento e solução das complexidades do ambiente digital. Assim, ao fortalecer a autonomia privada, preservar a dignidade e garantir a segurança do patrimônio no ambiente digital, é reconhecida a importância de proteger os direitos dos indivíduos neste meio, inclusive após a morte.

Logo após a delimitação dos pressupostos base do Direito Digital, a proposta de atualização do Código Civil traz a caracterização do ambiente digital:

“Art. . Caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações.” (BRASIL, 2024a, p. 233)

Sendo assim, de acordo com o exposto no Parecer nº 1 da Subcomissão de Direito Digital da CJCODCIVIL (2024) a “(...) proposta de lei busca formalizar o reconhecimento do Ambiente Digital como um espaço virtual interconectado por meio da internet”, caracterizando a importância da inclusão de dispositivos móveis, plataformas digitais e outras tecnologias interativas na caracterização deste ambiente.

Ainda, segundo o mesmo Parecer (2024), a comissão busca uma **definição abrangente**, dado o acelerado avanço tecnológico, visando garantir a proteção da lei ao método de compartilhamento das informações no mundo digital; **adaptada à realidade atual**,

Observação: os artigos citados fazem parte do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Atualização do Código Civil e tem como objetivo propor a criação de um novo livro dentro do Código Civil. Por ainda não terem sido aprovados em processo legislativo os artigos não possuem numeração específica.

na qual mantenha a legislação atualizada e alinhada com as práticas tecnológicas contemporâneas, permitindo uma regulação eficaz e relevante; que **inclua novas tecnologias emergentes**, ou seja, uma legislação flexível para abranger futuras inovações tecnológicas e prevenir lacunas na regulamentação; com **consistência na realidade internacional**, mostrando que a definição encontra-se alinhada com as práticas internacionais relacionadas à regulação Digital, facilitando “a interoperabilidade e a cooperação em questões digitais, promovendo a consistência nas relações jurídicas transfronteiriças.” (BRASIL, 2024); de modo a proporcionar uma base sólida para a proteção de direitos e a regulamentação eficaz.

Com o ambiente digital já caracterizado, são garantidos também os fundamentos do direito civil digital:

“Art. . São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital: I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa; II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa; IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica; V - a livre iniciativa e a livre concorrência; VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.” (BRASIL, 2024a, p. 234)

Instaurado sob os principais valores da sociedade contemporânea, tais fundamentos são essenciais para ponderação em decisões envolvendo o ambiente digital, e, merece destaque, dado o foco na herança digital, a garantia da privacidade dos cidadãos, permitindo-lhes determinar o uso de suas informações; a preservação da intimidade, honra e imagem das pessoas; os princípios de direitos humanos, garantindo o desenvolvimento da personalidade, a dignidade e a plena participação dos indivíduos na sociedade digital, respeitando e promovendo sua cidadania.

Por fim, a proposta também esclarece os parâmetros para interpretação dos fatos no âmbito digital:

“Art. . Nos termos previstos neste Código, o direito civil digital preservará o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, em harmoniosa relação com a regulação desses serviços. § 1º São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendam aos princípios gerais de direito: I - o respeito à dignidade humana de todas as pessoas; II - o favorecimento à inclusão e à acessibilidade no ambiente digital, para a participação de todos, em igualdade de oportunidade e de condições, com acesso às tecnologias digitais; III - a garantia da segurança do ambiente digital, revelada pelos sistemas de proteção de dados, capazes de preservar os usuários contra investidas que lhes coarctem o discernimento, ainda que momentaneamente; IV - a promoção de conduta ética no ambiente digital, respeitando os direitos

autorais, preservando a informação, sua segurança e correção, bem como a integridade de dados; V - o combate à desigualdade digital; VI - o respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes também no ambiente digital. § 2º Os princípios que informam e condicionam a eticidade das condutas, atos e atividades de todos os usuários e provedores no ambiente digital, bem como das entidades públicas e privadas que operem nesse ambiente, não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.” (BRASIL, 2024a, p. 234-235)

Destarte, caminhando no mesmo sentido dos fundamentos do direito digital, o artigo sugerido visa nortear as condutas no ambiente digital, destacando que esses princípios não excluem outros já estabelecidos no ordenamento jurídico nacional ou em tratados internacionais, no qual garante que as interações e transações no ambiente digital ocorram de forma ética, respeitando os direitos fundamentais das pessoas e promovendo um ambiente online seguro, inclusivo e ético para todos os usuários.

4.4.2 Capítulo V – Patrimônio Digital

Após delimitar os aspectos gerais do Direito Digital, a Comissão de Atualização do Código Civil propõe a ênfase ao Patrimônio Digital, criando o Capítulo V do Livro de Direito Civil Digital para tratar dedicadamente a este tema. Neste sentido, o Capítulo é iniciado com a conceituação de Patrimônio Digital:

Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual. (BRASIL, 2024a, p. 244)

O Parecer (BRASIL, 2024a, p.38) afirma que “com a crescente digitalização de nossas vidas, torna-se imperativo reconhecer e regular o patrimônio digital como uma parte essencial do nosso legado.”

Diante disso, visto tamanha influência, valor social e patrimonial desta espécie de bem na vida humana, é essencial o entendimento do que é o Patrimônio Digital, para assim poder trata-lo da maneira adequada, sendo, esta definição, crucial para estabelecer diretrizes claras para a gestão e sucessão desses ativos no contexto digital. Nas palavras de Moisés Fagundes Lara:

A definição de bem digital é de suma importância não somente para que se estabeleça o comércio eletrônico, e se defina qual o imposto deverá incidir sobre o bem digital, mas para que se possam arrecadar os bens do de cujus, pois caso não soubermos o que é bem digital, como procurá-lo e colacioná-lo ao espólio? (LARA, 2016, p. 19)

Em vista disso, segundo os Juristas da Subcomissão (BRASIL, 2024b, p.38) “[...] buscou-se privilegiar uma visão macroestrutural a respeito da sucessão em ambiente digital, definindo, em primeiro lugar, a noção de bens digitais para, então, a partir disso, elencar as hipóteses de sucessão e não sucessão [...]”.

Visando a proteção do falecido, o próximo artigo deste capítulo ainda ressalta a perpetuação dos Direitos de Personalidade tratados do art. 11 ao 21 do Código Civil Brasileiro.

“Art. . Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.” (BRASIL, 2024a, p. 244)

Ainda sobre este assunto, é justificado no Parecer da Comissão de Direito Digital:

Da mesma forma, o fim da pessoa natural e da personalidade jurídica não implica necessariamente a extinção dos suportes digitais que eram, em vida, titularizados pelo sujeito. Não é o fato da morte que vai, por exemplo, extirpar da realidade fática contas em redes sociais, mensagens privadas, fotos, vídeos, drives, “*non fungible tokens*”, dentre outros dados pessoais até então armazenados virtualmente. Em realidade, eles continuam existindo. (BRASIL, 2024b, p.38)

Isto é, ainda que o titular da conta tenha falecido, devem continuar existindo os suportes digitais anteriormente prestados ao indivíduo, devendo ser, esta individualidade, protegida pelo direito de personalidade no ambiente digital.

Ante o exposto, o projeto traz, a seguir, um de seus artigos mais importantes, no qual expõe o entendimento que será adotado e apresenta o posicionamento desta legislação perante a Sucessão do Patrimônio Virtual, bem como garante a possibilidade de regulamento destes bens pelo testamento, em cumprimento à vontade do titular dos bens digitais.

“Art. . A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.” (BRASIL, 2024a, p. 244)

No *caput* do artigo proposto é abordada a possibilidade de regulação da transmissão dos dados digitais através do testamento. Ainda, o parágrafo primeiro assegura que, desde que devidamente comprovados, o ato de compartilhamento das senhas ou formas de acesso aos

ambientes digitais pelo falecido, em vida, à outras pessoas, será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores.

O parágrafo segundo, por sua vez, traz uma garantia que merece destaque, na qual, afirma que o patrimônio digital de natureza econômica, pura ou híbrida, integra a herança. Ou seja, o patrimônio digital fará parte da herança, desde que tenha natureza econômica, seja ela pura (exclusivamente econômica) ou híbrida (que misture a caráter econômico com o personalíssimo).

O terceiro parágrafo, por fim, esclarece que, caso o titular não exponha sua vontade, os sucessores legais poderão optar pela exclusão do perfil ou ainda a transformação em conta memorial.

Pretendendo preservar a privacidade das mensagens do autor, é apresentado o seguinte artigo:

Art. . Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito. (BRASIL, 2024a, p. 244-245)

Este aspecto é sensível, pois aborda o sigilo das comunicações e a intimidade tanto do titular da conta (já falecido) quanto da pessoa com quem ele se comunica, e esses direitos são fundamentais, garantidos pela Constituição Federal Brasileira.

Independente da categoria patrimonial deste bem digital, as mensagens privadas não podem ser acessadas por seus herdeiros. A exceção desta proibição de acesso se dá por meio de autorização judicial, comprovada a necessidade, na qual os herdeiros poderão tomar ciência do conteúdo, permanecendo a necessidade de resguardo aos direitos de terceiros envolvidos.

Importa salientar que o terceiro parágrafo esclarece a possibilidade dos sucessores, diante ausência de manifestação de vontade do titular, manter a conta ativa, optar pela exclusão ou transformação em memorial, desde que expressa a informação de que a gestão é realizada por um terceiro.

O segundo parágrafo expõe a necessidade de legislação especial para determinar o tempo em que as plataformas digitais devem manter guardadas as mensagens privadas da conta dos usuários falecidos e o quarto parágrafo define o prazo de 180 dias, a contar da comprovação do óbito, para que as empresas excluam as contas nos casos em que não houver herdeiros ou representantes legais.

Para finalizar o capítulo, é apresentado o artigo que aborda a responsabilidade das prestadoras de serviço digital:

“Art. . Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade.” (BRASIL, 2024a, p. 245)

Dessarte, torna evidente a responsabilidade dos provedores de serviços digitais de assegurar medidas apropriadas para proteger o patrimônio digital dos usuários, além de explicar que estes têm o dever fornecer meios eficientes e seguros para que os titulares possam transferir e gerenciar, conforme preferir, os ativos dispostos nos bancos de dados do fornecedor.

4.5 Da abordagem da Herança Digital no Livro V – Direito das Sucessões - Título IV - Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

A Subcomissão de Direito das Sucessões, por sua vez, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), propõe no livro de Direito das Sucessões, três artigos importantes inerentes à da Herança Digital, a serem incluídos no Título “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”, conforme exposto:

“Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.” (BRASIL, 2024a, p. 208)

Conforme o texto, a proposta de inclusão do art. 1.791-A vem de encontro com o já abordado no Capítulo dos Bens Digitais, buscando a garantia, proteção e disposição adequada dos ativos digitais, bem como dos direitos de personalidade, no contexto de sucessão e gestão póstuma. Dessa forma, seu objetivo é assegurar que os bens digitais dotados de valor econômico façam parte da herança do falecido.

Ademais, traz a definição de bens digitais como sendo o patrimônio intangível do falecido, incluindo senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, conversas arquivadas, vídeos, fotos, arquivos diversos e pontuação em programas de recompensa ou incentivo, armazenados em ambiente virtual e pertencentes ao autor da herança.

Merece destaque o reconhecimento da “pontuação em programas de recompensa ou incentivo, armazenados em ambiente virtual” como bem digital integrante da herança. Considerando que, conforme explicado pela Livelu (2024), “milhas também são uma espécie de moeda virtual usada em programas de recompensas”, visto que o tema é constantemente debatido até mesmo no STJ, o artigo proposto visa estabelecer um padrão para a transmissibilidade destes bens.

O parágrafo segundo, por sua vez, ressalta a garantia dos direitos da personalidade após a morte, na qual, os bens que não possuem conteúdo econômico serão amparados pelo Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral do Código Civil Brasileiro.

O terceiro parágrafo, por fim, regula a nulidade de cláusula contratual que restrinja os poderes da pessoa falecida de dispor sobre seus próprios dados, a menos que tenha limites de uso, fruição ou disposição definidos pela natureza, estrutura e função dos dados em questão.

Há também, no art. 1.791-B, a proibição de acesso dos herdeiros às mensagens privadas do falecido, exceto quando exista permissão expressa como manifestação de vontade. Inclusive, o compartilhamento dos métodos de acesso poderá ser equiparado a disposições negociais ou de última vontade e somente autorização judicial, diante de comprovada necessidade, permitirá o acesso a este tipo de conteúdo.

“Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.” (BRASIL, 2024a, p. 208-209)

No tocante ao art. 1.791-C, um tópico ainda não abordado pelo Livro de Direito Digital é apresentado:

“Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.” (BRASIL, 2024a, p. 209)

Ele expõe sobre a responsabilidade do inventariante ou dos herdeiros, atribuindo a estes o dever de comunicação no inventário sobre a existência e identificação de bens digitais do sucedido. Além disso, o artigo passa a considerar a escritura e o formal de partilha, instrumentos hábeis para regularizar a titularidade de tais bens junto à entidade controladora das plataformas, evitando, assim, eventuais resistências por parte das empresas gestoras dos ativos digitais na hora de tratar a sucessão dos bens virtuais.

Em conclusão, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra preocupação com o tema desde o ano de 2022, com a abordagem dos Bens Digitais já na Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal. O anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro, ao dedicar um livro específico ao Direito Digital, demonstra significativo avanço, pois proporciona um tratamento bem mais detalhado do tema.

Os conceitos trazidos pelo anteprojeto são feitos de forma eficaz. As definições de ambiente digital são imprescindíveis para uma legislação adequada à realidade, além disso, princípios e parâmetros interpretativos são fundamentais para que as decisões proferidas sejam mais uniformes. Conforme Lara (2016), a delimitação do patrimônio digital é essencial para sua inclusão na sucessão, e o texto sugerido trata esse conceito de forma muito clara.

Percebe-se, no anteprojeto, uma preocupação com as garantias fundamentais, como o direito à privacidade e o direito de personalidade, tanto que, em proteção a estes direitos, como regra, o acesso dos herdeiros às mensagens do falecido é proibida. Também aborda que responsabilidade pelo cumprimento das regras é dos prestadores de serviços digitais, o que evita transtornos por alegações de incompetência.

O livro do Direito das Sucessões reforça as definições e garantias já trazidas pelo livro de Direito Digital. Em ambos os livros o testamento digital é valorizado como a forma mais simples e eficaz de resolução da Herança Digital e, buscando simplificar este processo, assegura que o compartilhamento de senhas e forma de acesso a estes dados digitais equiparam-se a disposições contratuais ou testamentárias expressas, desde que comprovadas.

Em suma, a atualização proposta para o Código Civil Brasileiro alinha-se às novas realidades tecnológicas, reconhece que os patrimônios digitais econômicos (puros e híbridos) integram a herança e visa a proteção do patrimônio digital, assegurando dignidade, segurança e a continuidade desses bens.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da sociedade, cada dia mais os cidadãos realizam seus atos cotidianos através do ambiente virtual, por isso, todos passam a acumular, de alguma forma, patrimônio neste meio digital. Após a morte dos titulares destes bens, surge o impasse de qual deve ser o tratamento correto para estes ativos.

Ante a demanda emergente, conclui-se que é essencial a regulamentação do tema, com uma legislação completa, que abranja as peculiaridades e padronize o tratamento destes bens, evitando vulnerabilidades e trazendo segurança jurídica para os envolvidos, de modo a assegurar direitos constitucionais inerentes, bem como proteger os aspectos sensíveis envolvidos.

A regulamentação da sucessão do patrimônio virtual reduz a quantidade de conflitos sobre o tema no judiciário, além de simplificar e padronizar as decisões relacionadas. Isso não apenas assegura que as decisões sejam mais justas e consistentes, mas também protege a família do falecido de perder bens virtuais significativos, e garante que a vontade do titular seja respeitada.

Além do mais, uma regulamentação clara e abrangente populariza e motiva o planejamento sucessório desses bens, aumentando a conscientização sobre a necessidade e a importância de tais atos, promovendo um cenário seguro e previsível, beneficiando tanto os titulares quanto seus herdeiros.

No cenário mundial já se mostra uma preocupação com a herança digital, visto que, com o envelhecimento da geração atual, a questão se tornará cada vez mais pertinente, em vista disso, países de primeiro mundo já possuem legislações específicas sobre o tema. Nações como os Estados Unidos da América, França, Alemanha e a Espanha têm implementado normas que regulamentam a transferência de ativos digitais após o falecimento do titular.

Essas legislações ao redor do mundo, em sua maioria, reconhecem a importância dos bens digitais e buscam garantir aos sucessores o direito à herança desses bens, porém, em todos os casos, a garantia principal é o cumprimento da vontade do falecido quando expressa. Pode-se dizer que o objetivo das legislações é o equilíbrio entre a proteção dos ativos digitais e a preservação da privacidade do titular.

Um ponto de choque que dificulta a pacificação do tema é o fato de cada plataforma digital adotar suas próprias regras para o tratamento de contas de usuários falecidos, e muitas vezes a decisão quanto destinação dos bens digitais destes usuários são tomadas unilateralmente por estas empresas, diante da carência jurídica sobre o assunto. Desta maneira, são geradas dificuldades para que os herdeiros acessem e façam a gestão desses ativos.

No Brasil ainda não há regulamentação específica sobre o tema, mas a Comissão de Atualização do Código Civil tem dado um passo importante neste assunto, com a proposta de criação de um livro específico para tratamento do Direito Digital, inserido no Código Civil Brasileiro.

Os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Brasileiros não possuem um padrão estabelecido, uma vez que existem decisões concedendo o acesso dos herdeiros aos bens digitais, bem como há decisões que dão razão às plataformas digitais na proteção dos direitos de personalidade do falecido, impedindo o acesso dos familiares. À vista disso, percebe-se decisões baseadas em princípios gerais, na tentativa de aproveitar o disposto na legislação vigente, o que gera insegurança jurídica.

De modo geral, o Anteprojeto de Atualização do Código Civil representa uma solução eficaz para os problemas identificados ao longo do estudo, especialmente no que diz respeito à privacidade, segurança, ética e legalidade. A inclusão de um livro específico sobre Direito Digital demonstra avanço ao fornecer um tratamento mais detalhado e adequado às novas demandas tecnológicas.

Os conceitos e definições apresentados no Anteprojeto são essenciais para uma legislação que reflita a realidade contemporânea e os princípios e parâmetros interpretativos expostos garantem a uniformidade nas decisões judiciais. A preocupação com as garantias fundamentais, como o direito à privacidade e os direitos de personalidade, é evidente ao estipular, por exemplo, a proibição do acesso dos herdeiros às mensagens do falecido. Além disso, atribuir a responsabilidade pelo cumprimento das normas aos prestadores de serviços digitais, evita conflitos sobre competência e responsabilidade.

A importância do testamento no contexto da sucessão do patrimônio virtual é notória, pois facilita a resolução de conflitos ao definir a transferência dos bens digitais conforme as

instruções deixadas pelo falecido. Tanto no texto sugerido pela Comissão de Reforma do Código Civil quanto nas legislações de países como Estados Unidos e Espanha, o testamento é valorizado e se mostra eficiente para a gestão da herança digital, destacando a contínua relevância da vontade expressa no testamento.

A proposta de atualização do Código Civil, ao equiparar o compartilhamento de senhas e métodos de acesso a dados digitais às disposições testamentárias ou contratuais, evidencia-se uma tentativa de tornar o planejamento sucessório dos bens virtuais acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira.

Assim, a Reforma do Código Civil Brasileiro alinha o ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades tecnológicas, vez que reconhece os patrimônios digitais como parte integrante da herança. A iminente legislação busca promover a proteção e a gestão adequadas do patrimônio digital, assegurando dignidade, segurança e continuidade desses bens, refletindo um equilíbrio entre o progresso tecnológico e os interesses da sociedade.

Foram impedimentos encontrados no decorrer do presente estudo a dificuldade de acesso a materiais sobre a Sucessão do Patrimônio Virtual, e o que era encontrado nem sempre era suficiente, visto que sucintos. Por conseguinte, dada a natureza relativamente nova do tema, a literatura acadêmica disponível ainda é escassa, e muitas vezes fragmentada, o que mostra ainda mais a necessidade de popularização do tema.

Finalmente, é evidente que a herança digital apresenta desafios complexos que demandam uma adaptação do Direito das Sucessões às novas realidades tecnológicas. As discussões doutrinárias e jurisprudenciais são essenciais para estabelecer diretrizes claras sobre a transmissibilidade dos bens digitais, na busca do equilíbrio entre a proteção da privacidade do falecido e a preservação dos itens de valor sentimental e econômico para os herdeiros. Assim, é imperativa uma legislação específica e detalhada para evitar inseguranças jurídicas e conflitos familiares, que garanta a privacidade das mensagens e o direito de sucessão dos bens digitais patrimoniais, respeitando os direitos de personalidade e memória do *de cuius*.

REFERÊNCIAS

BERTOLAZO, I. N; NACAYAMA, J. K. **Contexto jurídico das novas famílias do séc. XXI**. Londrina, PR: Thoth, 2019.

BEZERRA, P. M; PEREIRA, D. V. C. **A Transmissibilidade Da Herança Digital: uma análise comparada da jurisprudência dos tribunais brasileiros e estrangeiros**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2023. 87 p. NUPEDICOM. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/nucleos_de_pesquisa/NUPEDICOM/versao_atual/files/assets/common/downloads/publication.pdf?uni=3ac506aebca182c96bc058c831f39350. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Comissão de Juristas Responsável Pela Revisão e Atualização do Código Civil. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Subcomissão de Direito Digital. Senado Federal. **Parecer nº 1 – Subcomissão De Direito Digital Da CJCODCIVIL**. 2024b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. Subcomissão de Direito das Sucessões. Senado Federal. **Parecer nº 1 – Subcomissão De Direito Das Sucessões Da CJCODCIVIL**. 2024c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 24 maio 2024.

CARVALHO, A. C. A. **Marco civil da internet no Brasil: análise da lei 12.965/14 e do direito de informação**. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2014.

COELHO, T. **Instagram: o que fazer com o perfil de uma pessoa falecida**. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2018/03/instagram-o-que-fazer-com-o-perfil-de-uma-pessoa-falecida.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: volume 6. 33. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2019.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales**. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em: 24 maio 2024.

FRITZ, K. N. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 24 maio 2024.

FROTA, P. M. C.; AGUIRRE, J. R. B.; PEIXOTO, M. M. F. **Transmissibilidade do Acervo Digital De Quem Falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem**.

Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, dez. 2018.

GERHARDT, T. E. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. 2024. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR&rd=1>. Acesso em: 24 maio 2024.

LARA, M. F. **Herança Digital**. Porto Alegre, RS: Edição do Autor, 2016.

LEONARDI, M. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 2005. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

LIVELO. **Quer viajar com pontos ou milhas, mas tem dúvidas de como tudo isso funciona?** 2024'. Disponível em: <https://www.livelo.com.br/milhas>. Acesso em: 08 jun. 2024.

LÔBO, P. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

LÔBO, P. **Direito Civil: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MANGO, C. M. M; GARLA FILHO, C. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 24 maio 2024.

MOURA, F. **História das Redes Sociais**. 2023. Disponível em: <https://www.unisuam.edu.br/noticias/nota-10/historia-das-redes-sociais/>. Acesso em: 23 out. 2023.

NORAT, M. S. L; MONTEIRO, M. A; BRANDÃO, F. H. V. **Direito Digital Internet e Redes Sociais**. João Pessoa: Markus Samuel Leite Norat Editor, 2018.

PINHEIRO, P. P. **Herança Digital: advogada explica como ficam os bens após a morte. Advogada explica como ficam os bens após a morte**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390556/heranca-digital-advogada-explica-como- ficam-os-bens-apos-a-morte>. Acesso em: 24 out. 2023.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei nº 13.709/2018**. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

ROSAS, R. **Herança Digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2022. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/Heranca-Digital-o-direito-brasileiro-e-a-experiencia-estrangeira.aspx>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SANCHES, P. C. **STJ e as milhas aéreas como herança digital**. 2022. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SANKIEVICZ, A. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa/>. Acesso em: 24 maio 2024.

SCHULZE, S. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. CONJUR. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

SILVA, T. C. **O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade**. 2012. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2000>. Acesso em: 24 out. 2023.

SOUZA, D. A; SIQUEIRA, L. E. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/souza-siqueira-desafios-juridicos-heranca-digital/>. Acesso em: 24 maio 2024.

TARTUCE, F. **Herança Digital e Sucessão Legítima: primeiras reflexões. primeiras reflexões**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 20 out. 2023.

UOL, Tilt. **O que acontece com o perfil do Facebook quando alguém morre?** 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/04/07/o-que-acontece-com-o-perfil-do-facebook-quando-alguem-morre.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

VIEIRA, E. **Os bastidores da internet no Brasil: as histórias de sucesso e fracasso que marcaram a web brasileira**. Barueri, SP: Manole, 2003.